

Hoje veremos mais alguns aspectos sobre a reorganização societária.

## 1. O PROCESSO DE CISÃO DE SOCIEDADES

### 1.1. CONCEITO

A definição legal do processo de cisão provém do caput do art. 229 da Lei nº 6.404, de 30 de outubro de 1976, que assim dispõe:

*Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.*

Depreende-se desse dispositivo legal, em seu aspecto conceitual, que a cisão difere do processo de incorporação e do processo de fusão, visto que na cisão poderá haver vários sucessores ou apenas um único. Outra importante diferença diz respeito a extinção da sociedade cindida, que não necessita ser, necessariamente, consumada. Desta forma, além de haver a possibilidade de resultar apenas um sucessor, quando a cisão será parcial, poderão haver vários sucessores, quando a cisão poderá ser parcial ou total se houver a extinção da sociedade cindida.

Outro aspecto presente na definição acima apresentada é que a sociedade receptora de parcela do patrimônio pode ser nova, quando será constituída com essa finalidade, ou ser uma sociedade ou empresa preexistente.

Os motivos que levam os empresários a perseguir um processo de cisão podem ser diversos, dentre os quais a dissidência entre sócios e o aprimoramento de competitividade. Existe, ainda, a hipótese de os empresários buscarem a cisão com fins de planejamento tributário.

### 1.2. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES NA CISÃO

As responsabilidades dos sucessores na cisão estão dispostas no § 1º do art. 229 e no art. 233, ambos da lei das sociedades anônimas, ao dispor que:

*§ 1º. Sem prejuízo do disposto no art. 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.*

*Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.*

*Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior*

*poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.*

Observa-se que a responsabilidade dos sucessores em relação às obrigações da companhia cindida antes da cisão está limitada a parcela ou na proporção do patrimônio recebido ou transferido. Da mesma forma, a sucessora participará dos direitos da companhia cindida na proporção do patrimônio recebido. Isto quer dizer que no momento da cisão, a sucessora receberá parcela do patrimônio que será composto por bens, direitos e obrigações, observando-se a mesma proporção entre os elementos patrimoniais.

Aspecto interessante ocorre quando há extinção da sociedade cindida, pois neste caso as sociedades que absorveram o patrimônio responderão de forma solidária pelas obrigações da companhia cindida, isto é, se uma delas não honrar as obrigações herdadas da companhia cindida, as demais terão de fazê-lo, mas somente na proporção do patrimônio recebido. Se, porém, a companhia cindida não se extinguir as sucessoras são obrigadas solidárias para com ela pelas obrigações que esta tinha antes da cisão, isto quer dizer que, se a companhia cindida não puder honrar os compromissos assumidos antes da cisão e que, no processo de cisão, ficaram sob sua responsabilidade, as sociedades resultantes ou as que receberam parcelas do patrimônio terão que assumir estes compromissos na proporção dos patrimônios recebidos.

No entanto, essa solidariedade poderá ser excluída **em caso de cisão parcial** desde que esta intenção conste no protocolo e seja aprovada pela assembléia geral que deliberar sobre a cisão. Além deste aspecto não poderá haver oposição dos credores anteriores a cisão. Entretanto, a oposição dos credores será individual, isto é, se algum credor não se opor ao afastamento da solidariedade em relação aos seus créditos, mediante notificação desta oposição à sociedade no prazo de 90 dias a contar da efetivação da cisão, ele não poderá invocar a solidariedade, prevalecendo, para ele, a estipulação ou a deliberação da assembléia.

### **1.3. CISÃO PARCIAL**

A lei trata da cisão parcial, além dos aspectos já analisados, nos parágrafos 2º e 3º do art. 229, ao dispor que:

*§ 2º. Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os n.ºs do art. 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.*

*§ 3º. A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (art. 227).*

Desta forma, a deliberação sobre o processo de cisão parcial, quando há criação de sociedade nova, cabe à assembléia geral a quem compete, também, em caso de aprovação da cisão, nomear os peritos que avaliarão o patrimônio a ser transferido. Incumbe a assembléia geral promover a constituição estatutária da nova empresa.

Já no processo de cisão parcial com versão do patrimônio para sociedade preexistente, a operação segue o roteiro ou disposições estabelecidas ao processo de incorporação, isto é, há neste caso, tecnicamente, incorporação de parcela do patrimônio da sociedade cindida, funcionando a sociedade receptora como incorporadora.

O arquivamento dos atos inerentes ao processo de fusão parcial na junta comercial e a sua publicação caberá, conjuntamente, aos administradores da companhia cindida e aos administradores das empresas que absorverem parcela de seu patrimônio.

#### **1.4. CISÃO TOTAL**

Tratando especificamente da cisão total, o parágrafo 4º do art. do art. 229, da lei societária estabelece que:

*§ 4º. Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.*

Portanto, em caso de cisão total com extinção da companhia cindida, os procedimentos a serem observados são semelhantes aos procedimentos da cisão parcial. A diferença entre as duas formas de cisão consiste no fato de que a publicação e o arquivamento dos atos inerentes ao processo compete, exclusivamente, por razões óbvias em face da extinção da sociedade cindida, aos administradores das empresas resultantes ou que absorveram o patrimônio da sociedade extinta.

#### **1.5. SUBSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DAS AÇÕES**

Os titulares de ações da empresa cindida, que passarão à condição de acionistas nas empresas sucessoras, receberão destas as ações que forem integralizadas com parcelas do patrimônio na exata proporção das ações que possuíam na empresa cindida. Este é, em síntese, o teor do parágrafo 5º do art. 229 da lei societária.

*§ 5º. As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; à atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto.*

#### **1.6. ASPECTOS CONTÁBEIS E LEGAIS**

Conforme vimos, a cisão pode ser total ou parcial. Na cisão total a empresa cindida desaparece, enquanto que na cisão parcial a empresa cindida remanesce, porém com patrimônio menor, pois repassa parcela do seu patrimônio às empresas sucessoras. Assim, supondo que a empresa SYNO S.A. passe pelo processo de cisão, sendo criadas duas empresas novas para absorverem parcelas do seu patrimônio, poderemos ter as seguintes situações:

ESPÉCIE	SOCIEDADE ORIGINAL	RESULTANTES
Cisão Parcial	⇒ SYNO S.A.	AÇOS S.A. SYNO S.A. COBRAS SOLTAS S.A.
Cisão Total	⇒ SYNO S.A.	AÇOS S.A. COBRAS SOLTAS S.A.

## EXEMPLO PRÁTICO

Vejamos o exemplo de uma cisão parcial com criação de uma nova empresa.

Por ocasião da decisão dos acionistas, pela operação de cisão, a empresa possuía o seguinte patrimônio:

ATIVO	Valor (R\$)
Ativo Circulante	
Disponibilidades	90.000,00
Contas a Receber	145.000,00
Mercadorias - estoque	70.000,00
	305.000,00
Ativo Permanente	
Imobilizado	245.000,00
Total do Ativo	550.000,00
PASSIVO	Valor (R\$)
Passivo Circulante	
Empréstimos e Financiamentos	150.000,00
Obrigações sociais e tributárias	95.000,00
Fornecedores	40.000,00
	285.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital Social	150.000,00
Reservas de Capital	25.000,00
Reservas de Lucros	50.000,00
Lucros Acumulados	40.000,00
	265.000,00
Total do Passivo	550.000,00

Tomando por base este balanço, que teoricamente apresenta valores de mercado, os acionistas decidiram que a nova empresa receberia parcelas proporcionais do ativo e do passivo. Desta forma, após a cisão, cada empresa permanece com uma parcela dos bens, direitos e obrigações proporcional ao percentual que lhe foi atribuído pelo processo de cisão. Isto nos faz imaginar que existe uma contabilidade segregada para tais ativos e passivos e, como consequência, dos resultados e do patrimônio líquido.

É recomendável que todas as reservas e outras contas que integram o patrimônio líquido sejam capitalizadas antes de efetuar o processo de cisão. Este processo objetiva a conversão da parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida em capital social na sociedade resultante, afinal a sociedade resultante é uma sociedade nova e como tal deverá possuir em seu patrimônio líquido somente o capital social.

Porém, se não houver essa capitalização das contas do Patrimônio Líquido, elas serão transferidas na proporção da cisão.

Caso interessante diz respeito a reserva de reavaliação, pois ela constará no patrimônio da empresa que receber os bens reavaliados como tal, isto é, teremos no patrimônio líquido da sociedade que receberá os bens a conta de reserva de reavaliação.

## Posição Patrimonial após a Cisão

	Empresa Cindida	Empresa Nova
<b>ATIVO</b>		
Circulante		
Disponibilidades	67.500,00	22.500,00
Contas a Receber	108.750,00	36.250,00
Mercadorias - estoque	52.500,00	17.500,00
	228.750,00	76.250,00
Permanente		
Imobilizado	183.750,00	61.250,00
<b>Total do Ativo</b>	<b>412.500,00</b>	<b>137.500,00</b>
<b>PASSIVO</b>		
Circulante		
Empréstimos e Financiamentos	112.500,00	37.500,00
Obrigações sociais e trabalhistas	71.250,00	23.750,00
Fornecedores	30.000,00	10.000,00
	213.750,00	71.250,00
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
Capital	198.750,00	66.250,00
<b>Total do Passivo</b>	<b>412.500,00</b>	<b>137.500,00</b>

Observe que neste caso os valores do patrimônio líquido foram capitalizados antes do processo de cisão e que o percentual transferido para a empresa nova foi de 25% do valor dos bens, direitos obrigações e, como consequência, o mesmo percentual do patrimônio líquido.

### **1.7. ASPECTOS CONTÁBEIS COMUNS NOS PROCESSOS DE REORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADES**

Os processos de reorganização de empresas, no que se refere aos aspectos contábeis, são relativamente simples quando conhecemos a natureza da operação e as condições estabelecidas no protocolo e na justificativa.

Na análise da documentação que instrui o processo devemos dar especial atenção às alterações estatutárias ou contratuais, bem como ao protocolo e justificativa. Deve-se dar atenção, ainda, ao laudo dos peritos ou da empresa especializada que procedeu a avaliação do patrimônio, pois nele constarão valores e vida útil remanescente a serem utilizados pelas empresas sucessoras.

De posse dessas informações, é possível efetuar os registros contábeis correspondentes aos processos de reorganização societária.

#### **1.7.1. TRATAMENTO DO ÁGIO/DESÁGIO**

Quanto ao tratamento contábil do ágio e do deságio, podemos ter as seguintes situações:

1) Quando estejam envolvidas empresas de capital fechado ou quando a controladora absorver o patrimônio da controlada:

a) ágio decorrente da diferença entre o valor de mercado de ativo na sociedade sucedida: esse valor deverá ser adicionado ao respectivo ativo transferido para a empresa sucessora;

b) deságio decorrente da diferença entre o valor de mercado de ativo na sociedade sucedida: esse valor deve ser subtraído do respectivo ativo transferido para a sucessora;

c) ágio e deságio fundamentados em expectativa de resultado futuro: devem continuar dando o mesmo tratamento na sucessora que teriam na sucedida, ou seja, incluídos no balanço patrimonial e amortizados no prazo e na extensão das projeções que os determinaram;

d) o ágio decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público: deverá ser adicionado, no caso de ágio, ou subtraído, em caso de deságio, do valor relativo ao direito transferido.

2) Quando a empresa controlada incorporar a sua controladora, a incorporadora deverá contabilizar o ágio e o deságio da seguinte forma:

a) ágio e deságio, quando o fundamento econômico tiver sido a diferença entre o valor de mercado dos bens e o seu valor contábil, devem ser contabilizados nas contas representativas dos bens que lhe deram origem. No caso de ágio, a contrapartida será uma reserva especial de ágio no patrimônio líquido;

b) em conta específica do ativo imobilizado (ágio) – quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público;

c) em conta específica do ativo diferido (ágio) ou em conta específica de resultado de exercício futuro (deságio) – quando o fundamento econômico tiver sido a expectativa de resultado futuro.

**Atenção!**

**Perceba que a contabilização, no processo de incorporação, se diferencia em razão de a incorporadora ser a controlada ou a controladora. No caso de controladora ser incorporada pela sua controlada, o deságio vai para Resultados de Exercícios Futuros!**

### **1.7.2. ROTEIRO PARA CONTABILIZAÇÃO**

A contabilização dos processos de incorporação, fusão ou cisão, segue basicamente o seguinte roteiro:

1º) Devemos elaborar os papéis de trabalho do processo de reorganização, com base no protocolo, na justificativa, no laudo de avaliação e das alterações contratuais ou estatutárias que se fizerem necessárias;

2º) A sociedade que sofre o processo de reorganização (a sucedida) deve encerrar as contas de resultados relativas ao exercício em que se opera a reorganização, incorporando-o ao patrimônio líquido ou destinando-o de outra forma, conforme o protocolo;

3º) Para baixar os elementos patrimoniais, a sociedade sucedida encerra todas as contas de ativo, passivo e patrimônio líquido em contrapartida de uma conta denominada de contas de incorporação, contas de fusão ou contas de cisão;

4º) A sociedade resultante (a sucessora), receptora de parte ou todo o patrimônio da sociedade sucedida, reconhecerá os ativos, os passivos e o aumento do patrimônio líquido que poderá ser exclusivamente na conta de capital social, em contrapartida das contas denominadas de contas de incorporação, contas de fusão ou contas de cisão.

Quanto a contabilização da operação na empresa resultante ou sucessora é de salientar que, no grupo do patrimônio líquido, de regra haverá apenas a conta de capital social no caso de criação de empresa nova. Porém, pode haver casos em que a versão do patrimônio seja efetuada linha por linha, conforme já vimos em tópicos anteriores, que não é a forma mais recomendada, mas é aceita pela doutrina e não contraria a legislação de regência.

## **2. ASPECTOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS DAS OPERAÇÕES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO E CISÃO**

### **2.1. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SUCESSORES**

As pessoas jurídicas sucessoras das sociedades incorporadas, fusionadas, cindidas ou transformadas respondem pelo imposto devido pelas sucedidas.

A responsabilidade aqui mencionada alcança os créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição na data dos atos citados e também os constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas antes da referida data.

O Código Tributário Nacional – CTN trata da responsabilidade dos sucessores do seguinte modo:

*Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.*

...

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

## **2.2. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Consoante o disposto no § 7º, do art. 235 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810.

O art. 810 do RIR/99 reproduz os dizeres do § 7º, antes mencionado.

Com relação ao pagamento do imposto devido, o art. 861 do RIR/99 estabelece que: O pagamento do imposto correspondente a período de apuração encerrado em virtude de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento. Ressalta, ainda que neste caso não poderá ser aplicada a forma de pagamento em até três parcelas, isto é, o prazo é fatal e o pagamento deve ser efetuado em uma única vez, ou seja, em cota única.

## **2.3. RESERVAS DE REAVALIAÇÃO**

Nos processos normais de transformação, incorporação, fusão ou cisão, as reservas de reavaliação transferidas da empresa sucedida para a sucessora terão, na sucessora, igual tratamento tributário que teriam na sucedida. Esta regra é válida, também, para a legislação do Imposto de Renda.

Em casos de extinção por liquidação, a reserva de reavaliação da sociedade que se extingue será considerada realizada, devendo ser computada na apuração do lucro real de encerramento das atividades.

## **2.4. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS**

Os arts. 513 e 514 do RIR/99 estabelecem que:

*Art. 513. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade (Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, art. 32).*

*Art. 514. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, art. 33).*



*Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, art. 33, parágrafo único).*

Desta forma, os prejuízos fiscais das pessoas jurídicas (empresas) fusionadas, incorporadas ou cindidas não podem ser compensados nas pessoas jurídicas (empresas) resultantes.

Veja-se que o CTN estabelece que as sociedades resultantes dos processos de reorganização societária sucedem a anterior em todos os direitos e obrigações. No entanto, a compensação de prejuízo fiscal é, em verdade, um benefício fiscal. Neste caso, é aplicável o disposto no § 6º do art. 150 da CF/88. Desta forma, a lei específica há de prevalecer sobre a lei geral, isto é, os prejuízos fiscais não podem passar da pessoa que os tenha gerado.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

**§ 6º** *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.*

### 3. FORMAS DE EXTINÇÃO

As sociedades são constituídas para exercer o objeto social inscrito nos seus atos constitutivos, enquanto que a dissolução é o marco final do exercício dessa destinação.

A dissolução representa o fim da etapa produtiva da empresa, ingressando a sociedade, a partir daí, em processo de liquidação, que, por sua vez, objetiva a extinção ou o término jurídico da sociedade.

Desta forma, durante a dissolução e a liquidação a sociedade mantém a personalidade jurídica. Entretanto, durante essa fase, ela não pode realizar novos negócios.

Consoante as disposições da Lei das S.A., a dissolução poderá ser operada de forma amigável, judicial ou por ato do Poder Executivo. Será amigável quando os sócios ou acionistas acordam, pacificamente, o encerramento da sociedade, quer por disposição estatutária ou contratual, quer por meio de um distrato firmado entre os interessados. Já a dissolução judicial depende de prévia provocação do poder judiciário por parte dos interessados e se opera por meio de sentença definitiva, com base na comprovação dos motivos alegados.

Assim, estamos diante de um processo que se inicia com a dissolução, que pode ser voluntária ou compulsória (judicial ou por ato de Autoridade Administrativa), seguido da liquidação, que consiste na realização do ativo e na satisfação do passivo com distribuição de eventuais sobras, culminando com a extinção da sociedade que consiste no desaparecimento da personalidade jurídica, pela prática dos atos necessários para tal junto aos órgãos de registros competentes.

### **3.1. DISSOLUÇÃO**

Dissolução significa ruptura no sentido de desmanchar ou romper um elo jurídico de coisas ou pessoas, liberando-as dos compromissos assumidos quando da união.

Portanto, entende-se por dissolução da sociedade o ato pelo qual se tem como extinta ou terminada a existência legal da sociedade civil ou comercial. Pode decorrer de vários motivos, isto é, da vontade unânime dos sócios ou por imposição da própria lei.

#### **a) Formas de Dissolução**

Dissolve-se a companhia da seguinte forma:

##### **I) De Pleno Direito:**

pelo término do prazo de duração;

nos casos previstos nos estatutos;

por deliberação da assembléia geral;

pela existência de um único acionista, verificada em assembléia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até à do ano seguinte;

pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

##### **II) Por Decisão Judicial**

quando anulada sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

quando provado que não pode preencher o seu fim em ação proposta por acionistas que representem 5% ou mais do capital social;

em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei.

**III) Por Decisão de Autoridade Administrativa Competente, nos casos e na Forma Previstos em Lei Especial.**

#### **b) Efeitos**

A companhia dissolvida conserva a personalidade de jurídica, até a extinção, com o fim de proceder a liquidação.

### **3.2. LIQUIDAÇÃO**

Liquidação representa a fase do processo de extinção em que são realizados os ativos e liquidados os passivos, bem como a distribuição das sobras entre os acionistas ou sócios da empresa em liquidação.

A liquidação pode operar-se pelos órgãos da companhia ou pelo Poder Judiciário:

#### **a) Liquidação pelos Órgãos da Companhia**

Silenciando o estatuto, compete à assembleia, nos casos de dissolução de pleno direito da companhia, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devem funcionar durante o período de liquidação.

A companhia que tiver Conselho de Administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do Conselho Fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.

#### **b) Liquidação Judicial**

Além dos casos já mencionados, a liquidação será processada judicialmente:

**I – a pedido de qualquer acionista**, se os administradores ou a maioria de acionistas deixarem de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, nos casos de dissolução da companhia de pleno direito;

**II – a requerimento do Ministério Público**, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos 30 (trinta) dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou se, após iniciá-la, interrompê-la por mais de 15 (quinze) dias, no caso da extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

Na liquidação será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo juiz.

São deveres do liquidante:

arquivar e publicar a ata da assembleia geral, ou certidão de sentença, que tiver liberado ou decidido a liquidação;

arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

fazer levantar, de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia geral, ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

convocar a assembleia geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

finda a liquidação, submeter à assembleia geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

arquivar e publicar a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação.

São poderes do Liquidante:

Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Sem expressa autorização da assembléia geral o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando o indispensável ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social.

Quanto a denominação da Companhia:

Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida da palavra em liquidação.

As funções da Assembléia Geral:

O liquidante convocará a assembléia geral a cada 6 (seis) meses, para prestar-lhe contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado de liquidação; a assembléia geral pode fixar, para essas prestações de contas, períodos menores ou maiores que, em qualquer caso, não serão inferiores a 3 (três) nem superiores a 12 (doze) meses.

Nas assembléias gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes em relação às ações ordinárias ou preferenciais; cessando o estado de liquidação, restaura-se a eficácia das restrições ou limitações relativas ao direito de voto.

No curso da liquidação judicial, as assembléias gerais necessárias para deliberar os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidi-las e resolver, sumariamente, as dúvidas e litígios que forem suscitados. As atas das assembléias gerais serão, por cópias autênticas, apensadas ao processo judicial.

A satisfação do Passivo:

Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.

Se o ativo for superior ao passivo, o liquidante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Da Partilha do Ativo (saldo):

A assembléia geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.

É facultado à assembléia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem 90% (noventa por cento), no mínimo, das ações, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

Provado pelo acionista dissidente que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento de parcela que lhe tocava, se inexistissem tais condições, será a partilha suspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos apurados.

Da prestação de Contas:

Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembléia geral para a prestação final de contas.

Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.

O acionista dissidente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

Da responsabilidade na Liquidação:

O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia.

Do Direito do Credor não Satisfeito:

Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá o direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma, por eles recebida, e de propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos. O acionista executado terá direito de haver dos demais a parcela que lhes couber no crédito pago.

### **3.3. EXTINÇÃO**

A extinção é o ato final do processo e consiste, basicamente, em dar baixa dos atos constitutivos e dos registros nos órgãos competentes em nível federal, estadual e municipal.

A companhia será extinta:

I – pelo encerramento da liquidação, assim entendido o processo pelo qual o liquidante paga o passivo e rateia o ativo remanescente entre os acionistas, através de prestação final de contas aprovadas por estes;

II – nos casos de incorporação por outra sociedade, fusão ou cisão total.

Neste último caso, não há devolução do patrimônio aos sócios, uma vez que este passa a fazer parte de uma outra empresa que sucede a extinta em seus direitos e obrigações. Os sócios recebem da sucessora as ações que lhe couberem em função da incorporação, fusão ou cisão.

## **4. CONSÓRCIO**

Em muitas situações é requerido que as empresas apresentem grande capacidade operacional e técnica, aliado a um elevado patrimônio líquido e que demonstrem liquidez satisfatória para fazer frente a determinados empreendimentos, principalmente os concernentes às obras e serviços públicos.

Diante da escassez de empresas que satisfaçam as condições requeridas, nessas circunstâncias, começou-se a facultar que as empresas se agrupassem, sem que cada uma perdesse a sua personalidade jurídica, formando consórcios de empresas para a consecução de um fim específico.

Destarte, o consórcio não representa constituição de sociedade nova. As empresas se agrupam para fazer frente a um objetivo, mantendo cada uma a sua estrutura organizacional e jurídica. Por isso, cada empresa participante do consórcio responde pessoalmente por suas obrigações assumidas perante terceiros, não havendo solidariedade entre as partes.

Pelo exposto, conclui-se que consórcio e grupamento de empresas se constituem em expressões análogas, cujo implemento se dá por meio de um contrato que obriga os contraentes entre si, mantendo cada parte sua autonomia e responsabilidade perante terceiros.

Embora sem personalidade jurídica própria, o consórcio é representado por um órgão de administração constituído pelos seus pares, que também os representa juridicamente.

Não se trata de forma de reorganização societária e tampouco de formação de truste, por mais que se possa chegar a resultados semelhantes nos diversos institutos.

Por fim, não há que se comparar o consórcio com grupo de sociedades, que geralmente possui amplo espectro de atuação, visto que o consórcio é constituído para a execução de fim específico e determinado, encontrando-se sublinhado, como principal matriz legal, na lei das SA.

A lei das SA trata do consórcio nos arts. 278 e 279. Conforme aquele dispositivo legal, infere-se que o consórcio possui caráter mercantil e objetiva somar recursos operacionais e/ou financeiros, surgindo, assim, o consórcio operacional e o consórcio instrumental, conforme sejam os objetivos a consecução de um fim específico ou a execução de determinados serviços, obras e concessões.

As empresas que participam do consórcio podem possuir objeto semelhante ou os objetos das diversas empresas se complementem para a execução do objetivo comum. Em ambos os casos, não será objetivo do consórcio a distribuição de resultados, pois carece de personalidade jurídica e, em consequência, não possui capital social.

Quando o objetivo do consórcio é a celebração de contratos com o Poder Público, isto é, um consórcio instrumental, aquele requer que uma das consorciadas seja a interlocutora ou a líder do grupo, recaindo, neste caso, a administração e responsabilidade pelas obrigações do consórcio sobre a empresa designada para tal.

A doutrina classifica os consórcios em abertos e fechados, conforme seja admitida a entrada de nova empresa no grupo ou não, cuja estipulação precisa deve constar no contrato que implementa o consórcio.

A superveniência de falência de uma das consorciadas não se estende às demais, persistindo o consórcio com as outras contratantes.

Vejamos os dispositivos legais pertinentes ao assunto:

*Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.*

*§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.*

*§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.*

*Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:*

*I - a designação do consórcio se houver;*

*II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;*

*III - a duração, endereço e foro;*

*IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;*

*V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;*

*VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;*

*VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;*

*VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.*

*Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.*

## 5. RESUMO DOS PRINCIPAIS PRAZOS NA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

5 DIAS	→ Prazo para realização de Assembléia Geral quando houver diminuição do Capital Social pela absorção das ações em tesouraria.
30 dias	→ Retirada de Acionista se não promovida a admissão das novas ações no mercado secundário; → Exercício do direito de preferência na subscrição de ações, quando não for pública a subscrição.
60 dias	→ O pedido de novo balanço pelo acionista dissidente; → Credor anterior pode pleitear, judicialmente, a anulação da incorporação e fusão.
90 dias	→ Credor anterior se opor a exclusão da responsabilidade na cisão.
120 dias	→ Promover a admissão das novas ações no mercado secundário; → Pagar saldo a acionista dissidente; → Substituir acionista de ações em tesouraria.

## 6. NORMATIZAÇÃO DA CVM

*INSTRUÇÃO CVM Nº 319, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999*

*Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta.*

*O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos arts. 8º, inciso I, 9º, inciso I, alínea "g", e inciso II, 11, §3º, 21, §6º, inciso I, 22,*

*parágrafo único e incisos I, II, IV, VI e VII, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista os arts. 8º, 115, 116, 117, §1º, alíneas b e h, 122, inciso VIII, 124, 136, incisos IV e IX, 157, §1º, alínea e c/c §§ 4º e 5º, 158, 160, 170, 177, §3º, 163, inciso III, 165, 223 a 230, e 264, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:*

#### *DO ÂMBITO E FINALIDADE*

*Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução, relativamente às operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta:*

*I - a divulgação de informações;*

*II - o aproveitamento econômico e o tratamento contábil do ágio e do deságio;*

*III - a relação de substituição das ações dos acionistas não controladores;*

*IV - a obrigatoriedade de auditoria independente das demonstrações financeiras;*

*V - o conteúdo do relatório da administração;*

*VI - hipóteses de exercício abusivo do poder de controle; e*

*VII - o fluxo de dividendos dos acionistas não controladores.*

*§1º O disposto nesta Instrução aplica-se, independentemente da respectiva forma societária, às sociedades comerciais que façam parte das operações de que trata o caput deste artigo.*

*§2º Para os efeitos desta Instrução, equiparam-se às companhias abertas as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas na CVM, e as demais sociedades cujas ações sejam admitidas à negociação nas entidades do mercado de balcão organizado, nos termos da Instrução CVM nº 243, de 1º de março de 1996. (NR) \**

#### *DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES*

*Art. 2º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, as condições de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta deverão ser comunicadas pela companhia, até quinze dias antes da data de realização da assembléia geral que irá deliberar sobre o respectivo protocolo e justificção, à CVM e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, assim como divulgadas na imprensa, mediante publicação nos jornais utilizados habitualmente pela companhia.*

*§1º A comunicação e a divulgação a que se refere o caput deste artigo deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização, destacando-se, notadamente:*

*a) os benefícios esperados, de natureza empresarial, patrimonial, legal, financeira e quaisquer outros efeitos positivos, bem como os eventuais fatores de risco envolvidos;*



*b) se for o caso, e nos termos da legislação tributária, o montante do ágio que poderá ser amortizado a título de benefício fiscal e as condições de seu aproveitamento pela companhia; e*

*c) a quantificação estimativa, razoavelmente discriminada em itens, dos custos de realização da operação.*

*II - a indicação dos atos societários e negociais que antecederam a operação;*

*III - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócio que se extinguirão, os critérios utilizados para determinar as relações de substituição e as razões pelas quais a operação é considerada eqüitativa para os acionistas da companhia;*

*IV - a comparação, em quadro demonstrativo, entre as vantagens políticas e patrimoniais das ações do controlador e dos demais acionistas antes e depois da operação, inclusive das alterações dos respectivos direitos;*

*V - as ações que os acionistas preferenciais receberão, as razões para a modificação dos seus direitos, se houver, bem como eventuais mecanismos compensatórios;*

*VI - se for o caso de incorporação de companhia aberta por sua controladora, ou desta por companhia aberta controlada, ou de fusão de controladora com controlada, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, para efeito da comparação prevista no art. 264 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*VII - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;*

*VIII - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;*

*IX - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;*

*X - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;*

*XI - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;*

*XII - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes, se for o caso;*

*XIII - o detalhamento da composição dos passivos e das contingências passivas não contabilizadas a serem assumidas pela companhia resultante da operação, na qualidade de sucessora legal;*

*XIV - a identificação dos peritos ou da empresa especializada, cuja nomeação será submetida à aprovação da assembléia geral, para avaliar o patrimônio líquido da companhia, com a declaração da existência ou não, em relação aos mesmos, de qualquer conflito ou comunhão de interesses, atual ou potencial,*

*com o controlador da companhia, ou em face de acionista(s) minoritário(s) da mesma, ou relativamente à outra sociedade envolvida, seus respectivos sócios, ou no tocante à própria operação;*

*XV - se a operação foi ou será submetida à aprovação das autoridades reguladoras ou de defesa da concorrência brasileiras e estrangeiras;*

*XVI - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação, bem como outras informações relevantes referentes a planos futuros na condução dos negócios sociais, notadamente no que se refere a eventos societários específicos que se pretenda promover na companhia; e*

*XVII - a indicação dos locais onde estarão disponíveis o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para se efetivar a operação, e a discriminação dos demais documentos colocados à disposição dos acionistas da companhia para exame e cópia, a partir da data de publicação das informações a que se refere este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Instrução, sendo obrigatório o envio de cópia dos documentos de que trata o presente inciso à CVM e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação.*

*§2º Os valores sujeitos à determinação serão indicados por estimativa.*

*Art. 3º O protocolo, a justificação, bem como os pareceres jurídicos, contábeis, financeiros, laudos, avaliações, demonstrações financeiras, estudos, e quaisquer outras informações ou documentos que tenham sido postos à disposição do controlador ou por ele utilizados no planejamento, avaliação, promoção e execução de operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta, deverão ser obrigatoriamente disponibilizados a todos os acionistas desde a data de publicação das condições da operação (art. 2º).*

*Parágrafo único. As companhias abertas que divulgarem, no exterior, informações, demonstrações financeiras ou quaisquer outros documentos adicionais, ou que, por qualquer motivo, tiverem conteúdo diverso em relação aos requeridos pela legislação societária e pelas demais normas expedidas pela CVM, acerca das operações tratadas nesta Instrução, deverão, simultaneamente, divulgá-los no país e disponibilizá-los aos acionistas, mediante aviso publicado nos jornais utilizados habitualmente pela companhia, e comunicá-los à CVM e às bolsas e entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação.*

*Art. 4º Os laudos definitivos deverão ser disponibilizados aos acionistas assim que finalizados, mediante aviso publicado nos jornais utilizados habitualmente pela companhia, até a data de publicação do anúncio de convocação da assembléia geral que irá deliberar sobre os mesmos.*

*Art. 5º As empresas e os profissionais que tenham emitido opiniões, certificações, pareceres, laudos, avaliações, estudos ou prestado quaisquer outros serviços, relativamente às operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta, sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis, deverão:*

*I - esclarecer, em destaque, no corpo das respectivas opiniões, certificações, pareceres, laudos, avaliações, estudos ou quaisquer outros documentos de sua autoria, se tem interesse, direto ou indireto, na companhia ou na operação, bem como qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses; e*

*II - informar, no modo indicado no inciso anterior, se o controlador ou os administradores da companhia direcionaram, limitaram, dificultaram ou praticaram quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das respectivas conclusões.*

#### **DO TRATAMENTO CONTÁBIL DO ÁGIO E DO DESÁGIO**

*Art. 6º O montante do ágio ou do deságio, conforme o caso, resultante da aquisição do controle da companhia aberta que vier a incorporar sua controladora será contabilizado, na incorporadora, da seguinte forma:*

*I - nas contas representativas dos bens que lhes deram origem – quando o fundamento econômico tiver sido a diferença entre o valor de mercado dos bens e o seu valor contábil (Instrução CVM nº 247/96, art. 14, § 1º);*

*II - em conta específica do ativo imobilizado (ágio) – quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público (Instrução CVM nº 247/96, art. 14, § 2º, alínea b); e*

*III - em conta específica do ativo diferido (ágio) ou em conta específica de resultado de exercício futuro (deságio) – quando o fundamento econômico tiver sido a expectativa de resultado futuro (Instrução CVM nº 247/96, art. 14, § 2º, alínea a).*

*§ 1º O registro do ágio referido no inciso I deste artigo terá como contrapartida reserva especial de ágio na incorporação, constante do patrimônio líquido, devendo a companhia observar, relativamente aos registros referidos nos incisos II e III, o seguinte tratamento (redação dada pela Instrução 349/01):*

*a) constituir provisão, na incorporada, no mínimo, no montante da diferença entre o valor do ágio e do benefício fiscal decorrente da sua amortização, que será apresentada como redução da conta em que o ágio foi registrado (redação dada pela Instrução 349/01);*

*b) registrar o valor líquido (ágio menos provisão) em contrapartida da conta de reserva referida neste parágrafo (redação dada pela Instrução 349/01);*

*c) reverter a provisão referida na letra a acima para o resultado do período, proporcionalmente à amortização do ágio (redação dada pela Instrução 349/01); e*

*d) apresentar, para fins de divulgação das demonstrações contábeis, o valor líquido referido na letra a no ativo circulante e/ou realizável a longo prazo, conforme a expectativa da sua realização (redação dada pela Instrução 349/01).*

§2º A reserva referida no parágrafo anterior somente poderá ser incorporada ao capital social, na medida da amortização do ágio que lhe deu origem, em proveito de todos os acionistas, excetuado o disposto no art. 7º desta Instrução.

§ 3º Após a incorporação, o ágio ou o deságio continuará sendo amortizado observando-se, no que couber, as disposições das Instruções CVM nº 247, de 27 de março de 1996, e nº 285, de 31 de julho de 1998.

Art. 7º O protocolo de incorporação de controladora por companhia aberta controlada poderá prever que, nos casos em que a companhia vier a auferir benefício fiscal, em decorrência da amortização do ágio referido no inciso III do art. 6º desta Instrução, a parcela da reserva especial de ágio na incorporação correspondente a tal benefício poderá ser objeto de capitalização em proveito do acionista controlador.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, observado o disposto no art. 170 da Lei nº 6.404/76, será sempre assegurado aos demais acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao controlador.

§ 2º A capitalização da parcela da reserva especial referida no caput deste artigo, correspondente ao benefício fiscal, somente poderá ser realizada ao término de cada exercício social e na medida em que esse benefício represente uma efetiva diminuição dos tributos pagos pela companhia.

Art. 8º A companhia deverá efetuar e divulgar, ao término de cada exercício social, análise sobre a recuperação do valor do ágio, ainda que registrado na forma dos incisos II e III do art. 6º desta Instrução, a fim de que sejam:

- a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando evidenciado que não haverá resultados suficientes para recuperação desse valor; ou
- b) revisados e ajustados os critérios utilizados para a determinação da sua vida útil econômica e para o cálculo e prazo da sua amortização.

#### **DAS RELAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO**

Art. 9º Nas operações de incorporação de companhia aberta por sua controladora, ou desta por companhia aberta controlada, o cálculo da relação de substituição das ações dos acionistas não controladores deverá excluir o saldo do ágio pago na aquisição da controlada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica às operações de fusão de controladora com controlada.

Art. 10. No cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, que se extinguirão, estabelecidas no protocolo da operação, deve ser reconhecida a existência de espécies e classes de ações com direitos diferenciados, sendo vedado favorecer, direta ou indiretamente, uma outra espécie ou classe de ações.

Art. 11. É vedada a adoção, nas relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, nas operações de que trata esta Instrução, da cotação de bolsa das ações das companhias envolvidas, salvo se essas ações integrarem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros.

#### AUDITORIA INDEPENDENTE

*Art. 12. As demonstrações financeiras que servirem de base para operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos casos de incorporação de ações previstos no art. 252 da Lei nº 6.404/76.*

*Art. 13. As demonstrações financeiras referidas no artigo anterior deverão ser elaboradas de acordo com as disposições da legislação societária e normas da CVM e observarão, ainda, os critérios contábeis idênticos aos adotados pela companhia aberta, independentemente da forma societária da outra sociedade envolvida.*

#### DO RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*Art. 14. No relatório da administração, relativo ao exercício em que tiver sido efetuada qualquer operação de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta, deverá ser dedicado capítulo ou parte específica, devidamente destacada, relacionado-se, item a item, todos os custos de transação suportados pela companhia em virtude da operação, assim como o quantitativo das economias e demais vantagens já auferidas em razão da mesma.*

*Parágrafo único. O relatório aludido no caput deste artigo e os relatórios dos dois exercícios seguintes conterão, sem prejuízo de outras informações devidas, exposição pormenorizada das mudanças ocorridas na administração e na condução dos negócios, relacionadas ou decorrentes da operação.*

#### DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER DE CONTROLE

*Art. 15. Sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares, são hipóteses de exercício abusivo do poder de controle:*

*I - o aproveitamento direto ou indireto, pelo controlador, do valor do ágio pago na aquisição do controle de companhia aberta no cálculo da relação de substituição das ações dos acionistas não controladores, quando de sua incorporação pela controladora, ou nas operações de incorporação de controladora por companhia aberta controlada, ou de fusão de controladora com controlada;*

*II - a assunção, pela companhia, como sucessora legal, de forma direta ou indireta, de endividamento associado à aquisição de seu próprio controle, ou de qualquer outra espécie de dívida contraída no interesse exclusivo do controlador;*

*III - o não reconhecimento, no cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores estabelecidas no protocolo da operação, da existência de espécies e classes de ações com direitos diferenciados, com a atribuição de ações, com direitos reduzidos, em substituição àquelas que se extinguirão, de modo a favorecer, direta ou indiretamente, uma outra espécie ou classe de ações;*

*IV - a adoção, nas relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, da cotação de bolsa das ações das companhias envolvidas, que*

*não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros;*

*V - a não avaliação da totalidade dos dois patrimônios a preços de mercado, nas operações de incorporação de companhia aberta por sua controladora, ou desta por companhia aberta controlada, e nas operações de fusão entre controladora e controlada, para efeito da comparação prevista no art. 264 da Lei nº 6.404/76 e no inciso VI do art. 2º desta Instrução; e*

*VI - a omissão, a inconsistência ou o retardamento injustificado na divulgação de informações ou de documentos que tenham sido postos à disposição do controlador ou por ele utilizados no planejamento, avaliação, promoção e execução de operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta.*

#### *DO FLUXO DE DIVIDENDOS*

*Art. 16. Os dividendos atribuídos às ações detidas pelos acionistas não controladores não poderão ser diminuídos pelo montante do ágio amortizado em cada exercício.*

#### *DAS INFRAÇÕES GRAVES*

*Art. 17. Considera-se infração grave, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração ao disposto nos arts. 170, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231 e 264, da Lei nº 6.404/76, assim como a violação das obrigações e o descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução, e a prática de atos com exercício abusivo do poder de controle.*

*Parágrafo único. Estão sujeitos às penalidades previstas em lei, conforme o caso, a companhia aberta, os membros dos conselhos de administração e fiscal, e da diretoria, os integrantes de seus órgãos técnicos ou consultivos, bem como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que tenham concorrido para a infração.*

#### *DISPOSIÇÕES FINAIS*

*Art. 18. Aplica-se às operações já concretizadas o disposto nos arts. 6º, incisos I a III e §3º, 8º, 14 e 16 desta Instrução, sem prejuízo da apuração de eventual prática de exercício abusivo do poder de controle.*

*Art. 19. O estatuído nos arts. 2º, 3º, caput, 5º, 6º, §§ 1º e 2º, 7º, 9º, 10 e 11 desta Instrução não será aplicável às operações precedidas, nos últimos sessenta dias, de oferta pública voluntária de compra de ações, diretamente relacionada com a operação a ser realizada.*

*Art. 20. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

*FRANCISCO DA COSTA E SILVA*

*Presidente*

**EXERCÍCIOS PROPOSTOS**

- 01) (AFTN-1996-Esaf)** A operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, é chamada de
- Fusão
  - Consórcio
  - Incorporação
  - Cisão
  - Monopólio
- 02) (AFTN-1998-Esaf)** No processo de incorporação, uma das preocupações é garantir uma participação justa dos acionistas tanto da incorporadora quanto da incorporada no novo Patrimônio Líquido que surge. As opções abaixo representam procedimentos que garantirão esta justa participação, exceto
- proceder ao levantamento do Balanço Patrimonial contábil na mesma data-base e com os mesmos critérios contábeis para ambas as empresas
  - proceder à incorporação pelos valores contábeis originais da data-base
  - o aumento de capital na incorporadora tomará por base um preço de emissão das ações igual ao valor patrimonial
  - proceder à contabilização das diferenças oriundas das avaliações
  - proceder, através de peritos, à avaliação patrimonial de ambas as empresas aos seus valores de mercado, com base nos mesmos critérios de avaliação dos Ativos e Passivos
- 03) (AFRF-2001-Esaf)** De acordo com a Lei 6.404/76 - Lei das S/A., incorporação é operação pela qual
- se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.
  - uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.
  - a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, e dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.
  - se unem duas ou mais sociedades sem formar uma sociedade nova.
  - a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, sem extinguir a sociedade cindida.
- 04) ("TEC/CEF"-2000-CESPE)** As ações de uma companhia aberta apresentaram uma forte queda na bolsa de valores em razão da divulgação de uma reorganização societária, segundo a qual ela incorporaria oito outras empresas. O patrimônio líquido da empresa resultante seria formado pela soma do patrimônio líquido de todas as empresas envolvidas no processo de incorporação, linha por linha, de maneira a não alterar a situação de reservas, e a relação de troca entre as ações seria feita com base no valor patrimonial CONTÁBIL delas, apurado ao final do mês imediatamente anterior ao da aprovação da incorporação pela assembléia geral extraordinária convocada para tratar desse assunto. Como cada empresa envolvida nessa incorporação não possuía qualquer participação acionária nas demais empresas participantes desse processo, poder-se-ia deduzir que a nova situação e as perspectivas de resultados futuros, conseqüências da reorganização, não teriam sido bem-vistas pelo mercado de valores mobiliários, especialmente pelos investidores. As razões podem ser inúmeras, como eventuais ativos ruins das empresas a serem incorporadas, dívidas elevadas dessas empresas etc. Nessa situação, a alternativa de incorporação que, talvez, pudesse ser mais bem-vista pelo mercado seria com a relação de trocas das ações feita com base no valor de mercado destas e não com base no valor patrimonial contábil.
- A partir da situação hipotética apresentada, julgue os itens abaixo.
- De acordo com a legislação de regência a sociedade incorporadora acima descrita é uma sociedade por ações.

2. Na incorporação societária citada, todos os ativos e passivos das empresas envolvidas podem ser aglutinadas, exceto o capital social.
3. Após essa incorporação societária, eventuais dívidas e créditos entre as empresas envolvidas, anteriores ao ato de incorporação, seriam automaticamente anulados.
4. No processo relatado, os acionistas/sócios majoritários das empresas incorporadas passam a ser acionistas/sócios da empresa incorporadora, mas os acionistas minoritários não poderiam ter essa opção, segundo a legislação de regência.
5. Em face da situação descrita, todos os lançamentos de incorporação deveriam ser feitos no livro diário da incorporadora.

**05) (AFTN-98-Esaf)** Incorporação é a operação pela qual uma (um)

- a) empresa adquire mais de 50% do controle acionário de outra do mesmo grupo
- b) empresa une seu patrimônio a outra formando uma terceira
- c) edifício é construído por uma empresa em um terreno previamente cedido pela outra
- d) empresa transfere a totalidade do Patrimônio para outra que a sucede em direitos e obrigações
- e) empresa passa a ter acionistas comuns a uma outra empresa

**06) (AFTN-1996-Esaf)** O procedimento que deve ser observado no processo de fusão de sociedade é:

- a) a nomeação dos peritos que avaliarão os patrimônios das sociedades deve ser feita apenas pela Assembléia Geral de Acionistas da companhia fundida
- b) a exigência de entrega pela entidade que será fundida dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações de Resultado de Exercício dos últimos 5 anos.
- c) a nomeação dos peritos que Avaliarão os patrimônios das sociedades feita apenas pela Assembléia Geral de Acionistas da companhia adquirente do Patrimônio
- d) a exigência de entrega pela entidade que será fundida dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações das Mutações Patrimoniais dos últimos 3 anos
- e) a nomeação dos peritos que avaliarão os patrimônios das sociedades envolvidas deve ser feita pela Assembléia Geral que aprovar o protocolo da operação da fusão

**07) (AFTN-1998-Esaf)** As empresas A, B e C encerram suas atividades através de uma fusão, transferindo seu Patrimônio Líquido para a formação de uma nova empresa denominada "D".

Cada uma das empresas possui dois sócios com igual participação no Capital. O Patrimônio Líquido de cada empresa antes da fusão era:

Patrimônio Líquido	A	B	C
Capital	760	720	2.880
Lucros Acumulados	200	0	0
Reserva de Lucro	0	240	0

As empresas A e B aumentaram seu Capital antes da fusão, utilizando os saldos de Lucros Acumulados e Reserva de Lucro.

A participação, individual, dos sócios da empresa B após a fusão é equivalente a

- a) R\$ 1.440,00 para cada um
- b) 10% do total
- c) 30% do total
- d) 50% do total
- e) R\$ 380,00 para um e R\$ 1.360,00 para outro

**08) (AFTN-1998-Esaf)** Com relação às reorganizações societárias mediante os processos de incorporações, fusões ou cisões, podemos afirmar que todas as opções abaixo são corretas, exceto

- a) fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que as sucederá em todos os direitos e obrigações
- b) uma companhia emissora de debêntures em circulação ficará sempre obrigada à prévia autorização dos debenturistas sob pena de nulidade da incorporação, fusão ou cisão
- c) cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia



cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, e dividindo-se o seu capital, se parcial a versão

- d) interesses de natureza societária entre quotistas ou acionistas são fatores importantes a serem contemplados no processo de reorganização
- e) incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que a sucede em todos os direitos e obrigações

**09) (INSS-1998-CESPE)** Fusão, incorporação e cisão são modalidades de reorganização de sociedades, previstas em lei, que permitem às empresas, a qualquer tempo, promover as reformulações que forem apropriadas, atendendo a diversos objetivos. Acerca desse assunto, julgue os itens abaixo.

1. Um processo de incorporação, fusão ou cisão, antes de se efetivar, requer que os órgãos da administração ou sócios das sociedades interessadas firmem um protocolo, que incluirá os critérios e as principais bases de efetivação da modalidade de reorganização a ser implementada.
2. Até sessenta dias após publicados os atos relativos à incorporação ou fusão. o credor por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação.
3. Incorporação é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.
4. Fusão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades. constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia fusionada, se houver versão de todo o seu patrimônio, e dividindo-se o seu capital, se a versão for parcial.
5. Na incorporação, fusão ou cisão, a contabilidade pode adotar o critério de avaliação dos ativos a valores de saída, na base de liquidação forçada, decaindo os princípios de contabilidade, a menos que se trate de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores.

**10) (TCU-1995-CESPE)** A transformação, a incorporação, a fusão e a cisão são reguladas pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76). Tomando por base a legislação sobre a matéria, julgue os seguintes itens.

1. Havendo incorporação da sociedade B pela A, os sócios da B participarão do decorrente aumento de capital na A, na proporção das participações que detinham na B.
2. as sociedades A, B e C se fundem, desaparecem as três, dando origem a uma nova, constituída pelos sócios de A, B e C.
3. No caso de cisão parcial da sociedade A, não poderá haver constituição de outra; se a cisão for total, terá de ocorrer, pelo menos, a constituição de uma outra sociedade.
4. Distingue-se a simples absorção da incorporação; no primeiro caso, a sociedade resultante adquire apenas o ativo e o passivo exigível da que desaparece, cujos sócios serão reembolsados.
5. A transformação, quando operada mediante modificação do quadro societário, exige liquidação da sociedade e constituição de uma nova sociedade.

**11) (INSS-1997-CESPE)** Há diversas formas, previstas na legislação, de reorganização das sociedades por ações, as quais permitem às sociedades, a qualquer tempo, promover as reformulações que lhes forem apropriadas, para atender a objetivos específicos. Acerca do assunto, julgue os itens que se seguem.

1. a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.
2. na conclusão do processo de incorporação, aos acionistas de empresa incorporada será sempre garantida a manutenção de igual quantitativo de ações possuídas da empresa incorporada.
3. será mantida, após o processo de incorporação a situação de participação recíproca existente entre incorporada e incorporadora.
4. a cisão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.
5. a fusão é a operação pela qual uma companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, já existentes ou constituídas para esse fim, extinguindo-se a

companhia fusionada, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

**12) (INSS-2001-CESPE)** Julgue os itens abaixo, relativos a incorporação, cisão e fusão.

1. Na incorporação de uma sociedade anônima por outra já existente constará de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou pelos sócios de sociedade interessada, entre outras coisas, o valor do aumento ou da redução do capital social da sociedade incorporadora.
2. Na incorporação de sociedade anônima pela sua controladora, a justificativa apresentada à assembléia-geral da controlada deverá conter, além de outras informações, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada. Esses dois patrimônios deverão ser avaliados segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.
3. Na incorporação da controladora por sua subsidiária integral, em uma situação em que a controladora seja uma holding que possua em seu ativo apenas os investimentos na companhia incorporadora, a sociedade resultante da incorporação irá possuir, ao final do processo, suas próprias ações registradas no ativo, em contrapartida de receita de incorporação do período.
4. Na fusão de duas empresas Alfa e Beta sob controle comum de, Celta, sem que haja participação entre as fusionadas, o acionista controlador de Celta e os seus minoritários com participação preponderante em Alfa ou Beta passam a ser os únicos acionistas da nova empresa, perdendo as suas participações os acionistas minoritários de Alfa ou Beta cujas participações fossem não-preponderantes, extinguindo-se contabilmente a parcela de patrimônio líquido correspondente às ações dos acionistas que perderam suas participações no processo, em contrapartida de lucros ou prejuízos acumulados.
5. Em uma operação de cisão parcial, com a versão de parcelas patrimoniais para múltiplas empresas criadas, é permitido pela Lei das Sociedades Anônimas que os acionistas da empresa cindida sejam mantidos em todas as empresas resultantes do processo, com a mesma participação acionária que detinham na empresa objeto da cisão, com base em patrimônios líquidos de cada sociedade definidos no protocolo e na justificativa de cisão.

**13) (AFTN-98-Esaf)** Nas operações de cisão, podem ocorrer as seguintes situações, exceto

- a) cisão total com a criação de duas ou mais empresas novas
- b) cisão total com versão de parte do Patrimônio Líquido para empresa nova e parte para empresa já existente
- c) cisão total com versão do patrimônio para empresas já existentes
- d) cisão parcial com versão de parte do patrimônio para empresas já existentes
- e) cisão parcial com versão de todo o patrimônio para a mesma sociedade

**14) (AFRF-2001-Esaf)** Nos processos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo companhias abertas a divulgação das condições de negociações deve ser feita:

- a) apenas aos acionistas minoritários, à Comissão de Valores Mobiliários, aos principais credores e às bolsas de valores 30 dias após a data da realização da assembléia geral que irá deliberar sobre o protocolo
- b) nos jornais utilizados habitualmente pela companhia e comunicada 10 dias antes da assembléia geral aos acionistas minoritários, ao Ministério da Fazenda e aos principais credores das companhias envolvidas
- c) apenas aos acionistas ordinários, ao Banco Central, aos principais credores e a todas as bolsas de valores, na data da realização da assembléia geral que irá deliberar sobre o protocolo de intenções
- d) dando destaque entre outros itens aos benefícios esperados de natureza patrimonial, empresarial, legal e financeira e demais efeitos positivos da operação bem como os eventuais fatores de risco envolvidos
- e) dando destaque apenas aos itens de natureza patrimonial, financeira e legal, no prazo de 30 dias após a realização da assembléia geral e publicando 90 dias após a assembléia

- 15) (CVM/2001-Esaf)** Nas operações de incorporação ou fusão de empresas, os credores dessas empresas poderão:
- pleitear judicialmente a anulação da operação em até 60 dias depois de publicados os atos relativos a essas operações, desde que os mesmos sejam prejudicados em seus direitos
  - anular a operação durante a Assembléia Geral Ordinária, convocada para aprovação do protocolo da operação, desde que ocorra aumento do risco de recebimento de seus créditos
  - pedir judicialmente o cancelamento da operação 15 dias após a Assembléia Geral que aprovar o protocolo da operação, desde que comprovem prejuízo de recebimento de seus créditos
  - na Assembléia Geral Ordinária, que tratar da aprovação do protocolo da operação, votar pela anulação da operação desde que comprovem a manipulação de dados em prejuízo do acionista minoritário
  - anular a operação após 90 dias da Assembléia Geral Extraordinária, que aprovar o protocolo da operação, desde que comprovem aumento de dificuldades no recebimento de seus créditos
- 16) (AFTN-1998-Esaf)** A conceituação de "Filial" é
- o estabelecimento sede ou principal, ou seja, aquele que tem primazia na direção a que estão subordinados todos os demais
  - o estabelecimento comercial que opera na dependência da matriz
  - qualquer estabelecimento mercantil industrial ou civil, dependente ou ligado a outro que, em relação a ele, tem ou detém o poder de comando
  - uma companhia constituída mediante escritura pública, tendo como único acionista uma outra sociedade
  - uma companhia com personalidade jurídica própria distinta da sociedade controladora domiciliada no exterior
- 17) (AFTN-1998-Esaf)** Indique, nas opções abaixo, aquela que não guarda relação quanto à dissolução de uma companhia.
- quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 1% do capital social
  - quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista
  - em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei
  - pelo término do prazo de duração estabelecido para suas atividades
  - nos casos previstos no estatuto
- 18) (AFTN-1998-Esaf)** A reserva de reavaliação, transferida por ocasião da incorporação, fusão ou cisão, terá na sucessora o seguinte tratamento:
- ser desconsiderada na incorporação, fusão, encampação ou cisão
  - ser considerada realizada, totalmente, na apuração do lucro real
  - mesmo tratamento tributário que teria na sucedida
  - somente os bens comuns às duas sociedades deverão ser reconhecidos como realizados
  - na fusão deve ser incluída na apuração do lucro real; na cisão e incorporação, não.
- 19) (AFRF-2002-Esaf)** Em processo de incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a avaliação dos dois patrimônios envolvidos, sendo ambas companhias abertas, deve ser feita por
- perito nomeado pela incorporada.
  - três peritos nomeados pela Assembléia Geral.
  - empresa especializada em avaliação.
  - perito nomeado ou empresa especializada.
  - peritos nomeados pelo conselho de administração.
- 20) (AFRF-2002-Esaf)** A operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma nova é denominada
- fusão
  - incorporação
  - cisão

- d) consórcio
- e) sucursal

**21) (AFRF-2002-Esaf)** As demonstrações financeiras de companhias abertas que servirem de base para operações de fusão, cisão e incorporação devem

- a) ter seus valores patrimoniais consolidados.
- b) ser auditadas por auditor registrado na CVM.
- c) ser assinadas por contador registrado na CVM.
- d) ter os dados apresentados confidencialmente aos interessados.
- e) divulgar o fluxo de dividendos dos acionistas controladores.

**22) (AFRF-2002-Esaf)** A deliberação sobre a transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, compete privativamente

- a) à Assembléia Geral.
- b) ao conselho Fiscal.
- c) à presidência da sociedade.
- d) ao conselho de Administração.
- e) à diretoria da empresa.

**23) (AFRF-2002-2-Esaf)** De acordo com a Instrução CVM 358/2002 as operações de fusão, cisão ou incorporação, realizadas por companhias abertas, caracterizam-se como:

- a) ato relevante por não influir na decisão do acionista minoritário de comprar, vender ou manter valores imobiliários da empresa.
- b) fato relevante desde que possam influir na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter valores mobiliários de emissão das companhias envolvidas na operação.
- c) ato administrativo por não influenciar na tomada de decisão do público para comprar, vender ou manter valores mobiliários emissão das companhias envolvidas na operação.
- d) fato contábil por não ser fator preponderante na decisão do acionista minoritário comprar, vender ou manter esses valores imobiliários da companhia.
- e) ato não relevante por influir na decisão do público de comprar, vender ou manter aqueles valores imobiliários.

**24) (AFRF-2002-2-Esaf)** Nas operações de Fusão envolvendo companhias abertas, é(são) regulado(s) pelas disposições da Instrução CVM 319/1999:

- a) o tratamento financeiro dado ao ágio, que deve ser comunicado a CVM até 45 dias antes da data da realização da operação.
- b) o fluxo de dividendos dos acionistas controladores e a remuneração da diretoria quando se tratar de sociedade limitada.
- c) a relação de substituição das ações dos acionistas controladores e o fluxo de dividendos dos minoritários.
- d) o conteúdo do relatório da administração, o aproveitamento econômico e o tratamento contábil do ágio e do deságio.
- e) o relatório de auditoria independente das demonstrações financeiras, que deverá ser enviado a CVM até 30 dias antes da data da realização da operação.

**25) (AFRF-2002-2-Esaf)** São denominadas sociedades controladas em conjunto

- a) as sociedades nas quais nenhum acionista possua direitos de sócio que lhe assegure de modo permanente preponderância nas deliberações sociais ou poderes de eleger ou destituir a maioria dos administradores.
- b) as associações de empresas constituídas sob a forma de consórcios, com finalidade própria e determinada por estatuto nas quais o valor contábil investido por seus investidores tenha o mesmo percentual.
- c) o conjunto de sociedades desobrigadas da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas por não serem companhias abertas mesmo que as participações societárias dos acionistas sejam de idêntico valor.
- d) as associações de investidores constituídas na forma de participação recíproca com finalidade própria determinada por estatuto ou contrato social com prazo de vida útil determinado.

e) as associações de investidores constituídas na forma de consórcio cujo patrimônio líquido seja respaldado apenas por disponibilidades e possua finalidade própria determinada por estatuto ou contrato social com prazo de vida útil determinado.

**26) (AFRF-2002-2-Esaf)** De acordo com o disposto na Instrução CVM 319/1999, nas operações de fusão de companhia controladora com controlada, o cálculo da relação de substituição das ações dos acionistas controladores, deverá:

- a) avaliar em qualquer circunstância a cotação das ações preferenciais em bolsa.
- b) incluir o saldo do ágio pago na aquisição da controlada.
- c) eliminar o saldo do ágio pago na aquisição da controlada.
- d) inserir o saldo do ágio pago na aquisição da controladora.
- e) incluir o valor do ágio pago favorecendo diretamente as ações preferenciais.

**27) (AFRF-2002-2-Esaf)** Em um processo de cisão parcial de empresa brasileira, havendo a existência de prejuízo, o tratamento fiscal conseqüente dado para o cálculo do Imposto sobre a Renda é:

- a) classificar o valor do prejuízo contábil cindido nas duas empresas como deságio.
- b) o aproveitamento do valor do prejuízo contábil no cálculo do IR das empresas.
- c) a dedutibilidade do prejuízo contábil no cálculo do IR nas duas empresas.
- d) o abatimento total do prejuízo do valor bruto da negociação.
- e) compensação do prejuízo fiscal remanescente na parte não vertida.

**28) (AFRF-2002-2-Esaf)** De acordo com o disposto na Instrução CVM 319/1999, nas operações de incorporação de companhia aberta por sua controladora, ou desta por companhia aberta controlada, o cálculo da relação de substituição das ações dos acionistas controladores, deverá:

- a) excluir o saldo do ágio pago na aquisição da controlada.
- b) incluir o saldo do ágio pago na aquisição da controlada.
- c) favorecer com a inclusão do ágio pago nas ações de menor valor unitário.
- d) inserir o saldo do ágio pago na aquisição da controladora.
- e) incluir o valor do ágio pago favorecendo diretamente as ações preferenciais.

**29) (AFRF-2002-2-Esaf)** De conformidade com o disposto na Instrução CVM 349/2001, o procedimento contábil relativo ao lançamento do montante do ágio resultante da aquisição do controle da companhia aberta que vier a incorporar sua controladora é registrar em

- a) conta específica do ativo diferido, quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição de concessão ou permissão delegada pelo poder público.
- b) conta específica do ativo permanente investimento, quando o fundamento econômico tiver sido a expectativa de resultado futuro.
- c) conta específica do ativo imobilizado, quando o fundamento econômico tiver sido a expectativa de resultado futuro.
- d) conta de resultado específica como Ganhos/Perdas, quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição de concessão ou permissão delegada pelo poder público.
- e) conta específica do ativo imobilizado, quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição de concessão delegada pelo poder público.

**30) (AFRF-2002-Esaf)** De acordo com a Lei 6.404/76 - Lei das S/A., incorporação é operação pela qual

- a) se unem duas ou mais sociedades sem formar uma sociedade nova.
- b) se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.
- c) a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, e dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.
- d) uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.
- e) a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, sem extinguir a sociedade cindida.

- 31) (AFRF-2003)** É fator condicional para a efetivação das condições aprovadas, de operação de fusão se os peritos nomeados determinarem que o valor dos patrimônios líquidos vertidos para a formação do novo capital social seja:
- a) inferior a 20% do capital preferencial das empresas envolvidas.
  - b) pelo menos, igual ao montante do capital a realizar.
  - c) no máximo 50% do capital ordinário anterior de cada uma das empresas.
  - d) inferior ao total do capital preferencial anterior de cada uma das empresas.
  - e) totalmente integralizado e superior a 50% do capital ordinário.
- 32) (AFRF-2003)** A Cia. Alternativa emitiu debêntures 1998, que ainda estavam em circulação em 2000, ano em que essa empresa passa por um processo de cisão. Com relação à integridade dos direitos dos debenturistas, pode-se afirmar que:
- a) os sócios dissidentes do processo de cisão responderão pelo prazo de 5 anos pelo valor de resgate das debêntures.
  - b) a responsabilidade pelo resgate das debêntures somente poderá ser repassada aos acionistas ordinários que permanecerem nas novas sociedades.
  - c) os sócios dissidentes do processo de cisão responderão pelo prazo de 10 anos pelo valor de resgate das debêntures.
  - d) tanto a sociedade cindida quanto aquelas que absorveram parcelas de seu patrimônio respondem solidariamente pelo resgate das debêntures.
  - e) apenas as novas sociedades surgidas do processo de cisão serão responsáveis pelo resgate das debêntures na proporção registrada em seus passivos.
- 33) (AFRF-2003)** Em casos de liquidação de sociedades não é dado poder ao liquidante, sem a expressa autorização de assembléia, de:
- a) alienar bens móveis e imóveis da empresa em liquidação.
  - b) receber e dar quitação em recebíveis da empresa em liquidação.
  - c) convocar assembléia geral a cada 6 meses para prestar contas das operações praticadas.
  - d) representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação.
  - e) prosseguir na atividade social, ainda que, para facilitar o processo de liquidação, sem a expressa autorização da assembléia geral.
- 34) (Petrobras-CESPE-2004)** O acionista, quando dissidente em matérias relativas a incorporação, fusão e cisão, terá o direito incondicional de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações.
- 35) (Petrobras-CESPE-2004)** Se a companhia tiver debêntures em circulação, a operação de incorporação, fusão ou cisão só terá validade se houver a prévia autorização dos debenturistas em assembléia convocada especialmente para essa finalidade, ou se lhes for assegurado o resgate das debêntures de que forem titulares no prazo mínimo de seis meses.
- 36) (Petrobras-CESPE-2004)** Fusão é uma operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. Cisão refere-se à transferência total do patrimônio da companhia para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se sempre a companhia cindida.
- 37) (Petrobras-CESPE-2004)** A incorporação, a fusão ou a cisão pode ser operada entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverá ser deliberada na forma prevista para alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.
- 38) (CESPE/Unb-INMETRO-2001)** A respeito de fusão, incorporação e cisão de empresas e equivalência patrimonial, assinale a opção correta.
- a) Incorporação é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

- b) Fusão é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.
- c) Cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.
- d) Consideram-se coligadas apenas as sociedades quando uma participa com 20% ou mais do capital social da outra, sem controlá-la.
- e) Considera-se relevante o investimento somente quando o valor contábil do investimento em cada coligada for igual ou superior a 20% do patrimônio líquido da investidora.

GABARITO

01 – C	02 – C	03 – B	04 – C E E E C	05 – D
06 – E	07 – B	08 – B	09 – C C E E E	10 – C C E C E
11 – C E E E E	12 – C C E E C	13 – E	14 – D	15 – A
16 – B	17 – A	18 – C	19 – C	20 – A
21 – B	22 – A	23 – B	24 – D	25 – A
26 – C	27 – E	28 – A	29 – E	30 – D
31 – B	32 – D	33 – E	34 – E	35 – C
36 – E	37 – C	38 – C		